SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274924 - SC (2026/0207945-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	DOUGLAS DE AQUINO SILVA
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
		PAULO VINICIUS LEONE MACEDO DE SOUZA - BA077745
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	FABIANA DE LIMA MACHADO
CORRÉU	:	RUHAN BRESCHI MADEIRA
CORRÉU	:	KAUE DYONE DE FREITAS
CORRÉU	:	JOAO PAULO MENDONCA DUTRA
CORRÉU	:	MILENE CRISTINA RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE APARELHO CELULAR. CAPTURA DE TELA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO DO LOCAL DE ARMAZENAMENTO E CÓDIGO HASH. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À HIGIDEZ DA PROVA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONJUNTO DE ELEMENTOS VALORADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ELEVADA CAPILARIDADE, ESTRUTURAÇÃO E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, DISTINTA DAS ELEMENTARES DO TIPO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FRAÇÃO DE 1/2. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORÇÃO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. DETRAÇÃO E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR A REFORMA DO JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Documento eletrônico VDA61124584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d6917a9-df8d-4488-b9da-cdf5c141ca9a

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A quebra da cadeia de custódia não decorre da mera alegação de inobservância formal, exigindo-se demonstração concreta de comprometimento da integridade, autenticidade ou confiabilidade do vestígio.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram que o conteúdo extraído do telefone celular do recorrente foi submetido a exame pericial, constando do respectivo laudo as capturas de tela relevantes, mensagens contextualizadoras, informações acerca do local de armazenamento dos arquivos e correspondente código hash, além de outros elementos digitais considerados convergentes.

3. A modificação da conclusão segundo a qual não houve indício concreto de adulteração, manipulação ou comprometimento da fidedignidade do material demandaria nova incursão no conjunto probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A condenação pela integração em organização criminosa não se assentou exclusivamente na existência de dívida perante estrutura vinculada à facção, mas em conjunto de circunstâncias valoradas pelas instâncias ordinárias, entre elas comunicações com integrantes do grupo, relacionamento com pessoa apontada como faccionada e mensagens relacionadas à prática de outros delitos.

5. A pretensão de afastar, a partir de nova valoração desses elementos, a conclusão acerca da existência de vínculo associativo estável e permanente igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite em hipóteses excepcionais, quando evidenciada, de plano, violação aos parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

7. Não caracteriza bis in idem a valoração negativa das circunstâncias do crime quando fundada em elementos concretos que ultrapassam a estrutura ordinária do tipo penal, como a elevada capilaridade da organização criminosa, seu expressivo número de integrantes, grau de organização, atuação no sistema prisional e histórico de prática reiterada de delitos graves.

8. A adoção da fração de 1/2 para a exasperação da pena-base, diante das particularidades expressamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias, não evidencia, no caso, manifesta ilegalidade ou desproporção apta a justificar intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

9. O afastamento da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, tal como pretendido pela defesa, pressuporia alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido quanto à atuação armada da organização, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. Não se conhece do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional quando ausente demonstração analítica da similitude fática entre os julgados confrontados e das soluções jurídicas divergentes, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou precedentes.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61124584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d6917a9-df8d-4488-b9da-cdf5c141ca9a

de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d6917a9-df8d-4488-b9da-cdf5c141ca9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274924 - SC (2026/0207945-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	DOUGLAS DE AQUINO SILVA
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
		PAULO VINICIUS LEONE MACEDO DE SOUZA - BA077745
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	FABIANA DE LIMA MACHADO
CORRÉU	:	RUHAN BRESCHI MADEIRA
CORRÉU	:	KAUE DYONE DE FREITAS
CORRÉU	:	JOAO PAULO MENDONCA DUTRA
CORRÉU	:	MILENE CRISTINA RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE APARELHO CELULAR. CAPTURA DE TELA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO DO LOCAL DE ARMAZENAMENTO E CÓDIGO HASH. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À HIGIDEZ DA PROVA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONJUNTO DE ELEMENTOS VALORADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ELEVADA CAPILARIDADE, ESTRUTURAÇÃO E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, DISTINTA DAS ELEMENTARES DO TIPO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FRAÇÃO DE 1/2. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORÇÃO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. DETRAÇÃO E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR A REFORMA DO JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Documento eletrônico VDA60846278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: a6cf04b2-47f2-4fa9-87df-ef6607235a8f

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A quebra da cadeia de custódia não decorre da mera alegação de inobservância formal, exigindo-se demonstração concreta de comprometimento da integridade, autenticidade ou confiabilidade do vestígio.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram que o conteúdo extraído do telefone celular do recorrente foi submetido a exame pericial, constando do respectivo laudo as capturas de tela relevantes, mensagens contextualizadoras, informações acerca do local de armazenamento dos arquivos e correspondente código hash, além de outros elementos digitais considerados convergentes.

3. A modificação da conclusão segundo a qual não houve indício concreto de adulteração, manipulação ou comprometimento da fidedignidade do material demandaria nova incursão no conjunto probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A condenação pela integração em organização criminosa não se assentou exclusivamente na existência de dívida perante estrutura vinculada à facção, mas em conjunto de circunstâncias valoradas pelas instâncias ordinárias, entre elas comunicações com integrantes do grupo, relacionamento com pessoa apontada como faccionada e mensagens relacionadas à prática de outros delitos.

5. A pretensão de afastar, a partir de nova valoração desses elementos, a conclusão acerca da existência de vínculo associativo estável e permanente igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite em hipóteses excepcionais, quando evidenciada, de plano, violação aos parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

7. Não caracteriza bis in idem a valoração negativa das circunstâncias do crime quando fundada em elementos concretos que ultrapassam a estrutura ordinária do tipo penal, como a elevada capilaridade da organização criminosa, seu expressivo número de integrantes, grau de organização, atuação no sistema prisional e histórico de prática reiterada de delitos graves.

8. A adoção da fração de 1/2 para a exasperação da pena-base, diante das particularidades expressamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias, não evidencia, no caso, manifesta ilegalidade ou desproporção apta a justificar intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

9. O afastamento da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, tal como pretendido pela defesa, pressuporia alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido quanto à atuação armada da organização, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. Não se conhece do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional quando ausente demonstração analítica da similitude fática entre os julgados confrontados e das soluções jurídicas divergentes, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou precedentes.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DOUGLAS DE AQUINO SILVA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA60846278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: a6cf04b2-47f2-4fa9-87df-ef6607235a8f

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sua condenação pela prática do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por integrar a organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense – PGC, em contexto investigativo que envolveu outros acusados e a apuração de delitos patrimoniais.

Segundo as instâncias ordinárias, no cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado em 23/4/2024, foi apreendido aparelho celular pertencente ao acusado, cujo conteúdo, posteriormente submetido a exame mediante autorização judicial, revelou elementos considerados indicativos de sua vinculação à organização criminosa.

Entre esses elementos, foram destacadas comunicações relacionadas à denominada Central de Crédito – CDC, apontada como estrutura interna de controle e cobrança de dívidas da facção, nas quais o recorrente estaria identificado pelo vulgo "DG", além de mensagens de áudio relacionadas à prática de delitos patrimoniais.

As instâncias de origem consignaram, ainda, que o aplicativo WhatsApp utilizado pelo acusado estava configurado para exclusão automática de mensagens, circunstância que explicaria a permanência de determinada comunicação sob a forma de captura de tela.

A sentença reputou hígido o material digital, salientando que o Laudo Pericial n. 2024.33.02054.24.002-94 continha as capturas de tela objeto da controvérsia, mensagens anteriores e posteriores, indicação do local de armazenamento dos arquivos e o respectivo código hash, além de outros elementos extraídos do dispositivo.

A condenação foi mantida pelo Tribunal estadual, que concluiu existir conjunto probatório suficiente à demonstração da participação do acusado na organização criminosa. O acórdão registrou, entre outros aspectos, que o recorrente figurava como devedor perante estrutura vinculada ao PGC, mantinha relacionamento com integrante da facção, relacionava-se com outros membros e trocava mensagens relacionadas à prática de delitos.

No tocante à dosimetria, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base na fração de 1/2, em razão da acentuada estruturação, capilaridade e periculosidade da organização criminosa, com expressivo número de integrantes e atuação inclusive no sistema prisional.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta contrariedade aos arts. 158-B e 158-C e 387, § 2º, do Código de Processo Penal; art. 59 e art. 33, § 2º, "b" e "c", do Código Penal; e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Sustenta, em síntese: a) violação da cadeia de custódia da prova digital, sob o argumento de que determinadas capturas de tela teriam sido obtidas mediante fotografia realizada por terceiro dispositivo não apreendido nem submetido a perícia; b) insuficiência dos elementos probatórios para demonstrar vínculo estável e permanente do recorrente com a organização criminosa; c) ocorrência de bis in idem na valoração negativa das circunstâncias do crime; d) ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade na adoção da fração de 1/2 para elevação da pena-base; e) inadequação da incidência da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo; f) necessidade de consideração da prisão cautelar para fins de detração e definição do regime inicial de cumprimento da pena; e g) existência de dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi admitido na origem. O Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou, particularmente, a controvérsia relativa à dosimetria da pena-base e sua relação com a matéria afetada ao Tema 1.351 do Superior Tribunal de Justiça, considerando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade para a ascensão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60846278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: a6cf04b2-47f2-4fa9-87df-ef6607235a8f

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso especial. Assinalou, quanto à cadeia de custódia e à suficiência probatória, a incidência da Súmula 7/STJ; reputou idônea a fundamentação adotada para a valoração negativa das circunstâncias judiciais; e sustentou não ter sido realizado o necessário cotejo analítico para demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

1. Cadeia de custódia da prova digital

A defesa sustenta violação aos arts. 158-B e 158-C do Código de Processo Penal, ao argumento de que capturas de tela utilizadas na formação do convencimento condenatório teriam sido obtidas mediante fotografia realizada por aparelho de terceiro, jamais apreendido ou submetido a exame pericial.

A insurgência não prospera.

O acórdão recorrido, ao manter a conclusão da sentença, consignou que o material relevante constava do conteúdo extraído do aparelho celular efetivamente apreendido em poder do recorrente e submetido a perícia.

Foi expressamente registrado que o Laudo Pericial n. 2024.33.02054.24.002-94 continha as capturas de tela questionadas, inclusive com mensagens anteriores e posteriores à comunicação relacionada à Central de Crédito da organização criminosa, circunstância que permitiu às instâncias ordinárias examinar o contexto da interlocução.

Constou, igualmente, que o laudo apresentava informações sobre o local de armazenamento dos arquivos e o correspondente código hash, utilizado como elemento de verificação da integridade dos dados.

As instâncias ordinárias também registraram que o aplicativo de mensagens utilizado pelo recorrente estava configurado para exclusão automática das conversas após determinado período, o que explicaria a existência da mensagem sob a forma de captura de tela.

Nesse contexto, o Tribunal estadual concluiu inexistirem elementos concretos demonstrativos de manipulação, adulteração ou comprometimento da fidedignidade da prova.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que eventual irregularidade na cadeia de custódia deve ser examinada à luz das circunstâncias do caso concreto e da efetiva repercussão sobre a confiabilidade do vestígio, não decorrendo nulidade da simples alegação abstrata de inobservância procedimental.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA . INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP . I. CASO EM EXAME Agravo interposto por RAFAEL INÁCIO e ROSSANA GABRIELA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Os recorrentes foram condenados por associação ao tráfico de drogas, com apreensão de 2,85 kg de maconha e 459,2 g de cocaína na residência de Rafael. No recurso

Documento eletrônico VDA60846278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: a6cf04b2-47f2-4fa9-87df-ef6607235a8f

> especial, a defesa alegou violação do art . 158-A e D do CPP, sustentando quebra da cadeia de custódia e requerendo a nulidade da prova e a consequente absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHá duas questões em discussão: (i) definir se houve quebra da cadeia de custódia das provas referentes às drogas apreendidas; (ii) determinar se o acolhimento dessa tese implicaria a nulidade das provas e a absolvição dos recorrentes. III . RAZÕES DE DECIDIRA prova material foi devidamente documentada, fotografada e preservada ao longo de todo o processo investigativo, sendo as substâncias acondicionadas em recipientes originais e encaminhadas à perícia em envelopes lacrados com números de segurança, garantindo sua autenticidade e integridade, conforme previsto no art. 158-B, IV do CPP.Não há indícios de adulteração ou contaminação das provas, conforme destacado no acórdão e reforçado pela jurisprudência do STJ, que exige demonstração concreta de eventual interferência na cadeia de custódia para que se configure a nulidade da prova.Para acolher a tese defensiva e afastar a validade das provas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ .Jurisprudência consolidada no STJ, ao julgar casos semelhantes, confirma que a ausência de elementos concretos que demonstrem a quebra da cadeia de custódia afasta a nulidade da prova (AgRg no RHC n. 147.885/SP; AgRg no HC n. 744 .556/RO). IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> (STJ - AREsp: 2603904 MG 2024/0119150-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2024)

No caso, acolher a tese defensiva exigiria afirmar, contrariamente às premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, que o material teria origem diversa daquela certificada no exame pericial ou que teria ocorrido manipulação apta a comprometer sua autenticidade.

Tal providência demandaria incursão no conteúdo do laudo, nas circunstâncias da apreensão, nos arquivos extraídos e nos demais elementos técnicos do aparelho celular, o que configura reexame do acervo fático-probatório.

Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

2. Suficiência da prova quanto à integração na organização criminosa

Também não prospera a pretensão defensiva de afastar a conclusão acerca da existência de vínculo estável e permanente com o Primeiro Grupo Catarinense.

As instâncias ordinárias não extraíram a responsabilidade penal exclusivamente da circunstância de o recorrente figurar como devedor perante a denominada Central de Crédito.

O Tribunal de origem registrou um conjunto de elementos convergentes, entre eles comunicações relacionadas à estrutura da facção, relacionamento com pessoa identificada como integrante do grupo, contato com outros faccionados e existência, no aparelho apreendido, de mensagens e áudios ligados à prática de outros delitos.

A partir desses elementos, a Corte estadual concluiu que o recorrente efetivamente integrava o quadro da organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60846278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: a6cf04b2-47f2-4fa9-87df-ef6607235a8f

A reforma dessa conclusão, para reconhecer que as circunstâncias demonstrariam apenas relações ocasionais ou externas à facção, exigiria nova ponderação da força e do significado probatório de cada elemento.

O recurso especial, contudo, não constitui via adequada para nova apreciação do conjunto probatório.

Aplica-se, também quanto ao ponto, a Súmula 7/STJ.

3. Dosimetria da pena. Circunstâncias do crime. Alegado bis in idem

A defesa sustenta que a valoração negativa das circunstâncias do crime teria utilizado elemento inerente ao próprio tipo penal, incorrendo em bis in idem.

A tese não procede.

A dosimetria da pena insere-se em atividade de discricionariedade juridicamente vinculada, cabendo ao magistrado, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, valorar as particularidades objetivas e subjetivas concretamente demonstradas.

A intervenção desta Corte Superior mostra-se possível quando constatada ilegalidade manifesta, emprego de fundamento juridicamente inidôneo ou evidente desproporcionalidade.

No caso, a negativação das circunstâncias do crime não se limitou à afirmação de que o recorrente integrava uma organização criminosa.

O acórdão recorrido considerou especificamente o grau de estruturação, a elevada capilaridade, o expressivo número de integrantes, a atuação territorialmente disseminada e inclusive no interior do sistema prisional, bem como o histórico de prática reiterada de delitos graves atribuído ao PGC.

Cuida-se, portanto, de fundamentação destinada a demonstrar que as circunstâncias concretas da organização integrada pelo agente apresentavam gravidade superior àquela ordinariamente pressuposta pela descrição abstrata do tipo penal.

Não se verifica, nessa perspectiva, dupla valoração do mesmo elemento.

Uma coisa é a integração em organização criminosa, que constitui substrato típico da infração; outra é a consideração, na individualização da pena, de características concretas da organização que revelem grau de ofensividade e estruturação significativamente superiores ao ordinário.

Não há, portanto, bis in idem a ser reconhecido.

4. Fração de 1/2 aplicada à pena-base

A defesa impugna, ainda, a adoção da fração de 1/2 para a exasperação da pena-base.

É certo que a matéria relativa aos critérios de elevação da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no Tema 1.351/STJ, conforme registrado pela própria decisão de admissibilidade proferida na origem.

Isso não significa, entretanto, que toda exasperação que se afaste de determinada fração aritmética seja, por essa única razão, ilegal.

O art. 59 do Código Penal não estabelece fórmula matemática rígida para a primeira fase da dosimetria. A individualização da pena deve resultar de fundamentação concretamente vinculada às circunstâncias

Documento eletrônico VDA60846278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: a6cf04b2-47f2-4fa9-87df-ef6607235a8f

reconhecidas no caso, observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na hipótese, o aumento não foi realizado de forma automática ou mediante simples referência genérica ao delito de organização criminosa.

O Tribunal estadual justificou a maior censurabilidade a partir de características concretas consideradas excepcionais, relacionadas ao nível de organização, capilaridade, número de integrantes e capacidade de atuação da facção.

A fração adotada, embora elevada, encontra-se acompanhada de fundamentação específica, não se mostrando, no contexto delimitado pelo acórdão, manifestamente desproporcional a ponto de autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

A revisão da intensidade atribuída a tais circunstâncias, para estabelecimento de fração diversa com base na gravidade que concretamente representariam, aproximar-se-ia, ademais, de nova valoração das particularidades do caso.

Mantém-se, assim, a dosimetria.

5. Causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013

A defesa sustenta que a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo teria sido mantida com fundamento insuficiente, baseado no caráter público e notório da atuação armada do PGC.

Também nesse ponto não se identifica fundamento apto à reforma do acórdão na via especial.

A incidência do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 está vinculada ao emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa.

No julgamento impugnado, a Corte estadual partiu de premissas fáticas relativas à estrutura e ao modo de atuação do grupo criminoso, mantendo o reconhecimento da majorante.

Desconstituir essa conclusão para afirmar que não houve demonstração suficiente da atuação armada da organização exigiria nova apreciação do conjunto probatório e das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Incide, novamente, a Súmula 7/STJ.

6. Detração e regime inicial

A defesa postula a consideração do período de prisão provisória para fins de detração, afirmando que a medida poderia repercutir na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Não se evidencia, contudo, ilegalidade apta a ensejar a reforma pretendida.

A alteração pretendida está diretamente relacionada à pena concretamente estabelecida e às circunstâncias consideradas pelas instâncias ordinárias para definição do regime.

Mantidas, nesta sede, a condenação e a dosimetria fixadas na origem, não se demonstra, nos limites da controvérsia devolvida no recurso especial, violação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal ou ao art. 33 do Código Penal que imponha modificação do regime prisional.

7. Dissídio jurisprudencial

O recurso também foi interposto com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60846278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: a6cf04b2-47f2-4fa9-87df-ef6607235a8f

Nesse aspecto, entretanto, não houve demonstração adequada da divergência.

O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com demonstração da similitude fática entre as hipóteses confrontadas e da adoção de soluções jurídicas distintas.

A simples reprodução de ementas ou menção a julgados não satisfaz os requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, portanto, do recurso por esse fundamento.

8. Conclusão

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: a6cf04b2-47f2-4fa9-87df-ef6607235a8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

REsp 2.274.924 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0207945-8

Número de Origem:
50076304420248240064 50301482020258240023

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS DE AQUINO SILVA
ADVOGADOS	: ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
	LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
	PAULO VINICIUS LEONE MACEDO DE SOUZA - BA077745
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: FABIANA DE LIMA MACHADO
CORRÉU	: RUHAN BRESCHI MADEIRA
CORRÉU	: KAUE DYONE DE FREITAS
CORRÉU	: JOAO PAULO MENDONCA DUTRA
CORRÉU	: MILENE CRISTINA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Documento eletrônico VDA61120565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: a50c7115-451f-484d-baaa-45275ada1d97

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: a50c7115-451f-484d-baaa-45275ada1d97